

Acórdão: 16.381/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110792-07
Impugnante: Adalto Albino
Proc. S. Passivo: Aldeco Albino
PTA/AI: 01.000142704-53
Inscr. Estadual: 184.171292.00-41
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada a venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Comprovada a manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de que o Autuado vendeu mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como manteve estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/51.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de venda e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que o trabalho fiscal apresenta irregularidades, admitindo que houve uma falha ocorrida quando do lançamento das notas fiscais no livro próprio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda, que as bombas possuem encerrantes, fato que impossibilita a caracterização de tal infração e que, em se tratando de produtos sujeitos à substituição tributária, incorreta a aplicação da multa isolada, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pelo mesmo, cita a legislação que rege a matéria ora discutida e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que os argumentos apresentados pelo Autuado não são suficientes para descaracterizar a autuação fiscal.

De fato, no levantamento quantitativo elaborado pela fiscalização às fls. 07/11, estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação tributária vigente.

Em sua réplica fiscal de fls. 50/51, o Fisco refuta uma a uma das alegações do Impugnante, considerando item por item do levantamento, suas respectivas mercadorias e condições em que foi realizado o levantamento quantitativo que deu origem à presente autuação.

Com relação às Notas Fiscais de número 21524, 525, 561 e 562, cujas cópias foram juntadas pelo Impugnante em sua defesa, todas foram corretamente consideradas no levantamento e a penalidade isolada aplicada está devidamente capitulada no dispositivo legal, qual seja, art. 55, II, da Lei 6763/75.

Assim, corretas se afiguram as exigências fiscais nos termos em que se encontram estipuladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator